



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/25421.98585-71

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir regras sobre garantia de participação federativa e de controle legislativo em normas e medidas que impactem diretamente atividades produtivas e ocupações humanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A e com alterações no art. 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A.** A criação de unidades de conservação ou de outras formas de restrição ambiental que impactem de forma direta e significativa atividades econômicas ou assentamentos humanos, conforme apontado em avaliação socioeconômica e ambiental nos termos do regulamento, somente poderá ocorrer mediante:

I – a elaboração de estudo técnico, de acesso público, com informações detalhadas para fundamentar a motivação da medida;

II – realização de audiência pública com a participação das comunidades afetadas e das autoridades locais; e

III – aprovação legislativa pelo Congresso Nacional, em sua função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso X da Constituição Federal, nos casos em que a restrição abranja mais de um estado da Federação ou afete territórios com ocupação humana regularmente constituída há mais de 5 (cinco) anos.”

“**Art. 8º** .....

§ 1º O Ministro de Estado da pasta de meio ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.



§ 2º Os atos normativos editados CONAMA que tenham caráter geral e abstrato deverão ser previamente submetidos à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, que emitirá parecer consultivo obrigatório no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA possuem competência normativa concorrente para estabelecer critérios e normas complementares sobre uso e ocupação do solo em seus territórios, devendo os órgãos federais observar as regras constitucionais sobre competência legislativa concorrente os princípios constitucionais da autonomia federativa e da legalidade, conforme arts. 24 e 30 da Constituição Federal” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para instituir regras sobre garantia de participação federativa e de controle legislativo em normas e medidas que impactem diretamente atividades produtivas e ocupações humanas.

Entendemos que a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) precisa ser atualizada no sentido de criar parâmetros para a criação de unidades de conservação ou de outras formas de restrição ambiental que impactem de forma direta e significativa a economia, inclusive a existência de assentamentos humanos.

Essas restrições ambientais, portanto, só poderão ser realizadas caso sejam cumpridos os seguintes requisitos: elaboração de detalhado estudo técnico, de acesso público; realização de audiência pública com os atores afetados; e aprovação legislativa pelo Congresso Nacional, nos casos em que a restrição abranja mais de um estado da Federação ou afete territórios com ocupação humana regularmente constituída há mais de 5 (cinco) anos.

Propomos também ajustes para que os atos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que tenham caráter geral e abstrato, sejam previamente submetidos a parecer pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

Ainda, o PL estabelece regra para que os órgãos ambientais estaduais e municipais efetivamente exerçam sua competência normativa concorrente para estabelecer critérios e normas complementares sobre uso e



ocupação do solo em seus territórios, conforme preceitos previstos na Constituição Federal.

Em vista do exposto, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

